



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

CEP 38658-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto nº 002/97

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA MG, PARA O EXERCÍCIO DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art, 1º- Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 1997 serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º- As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

& 1º- As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1996, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município, e ainda de conformidade com disposições das Leis Estaduais 12.030 e 12.050.

& 2º- As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos Órgãos competentes, bem como no que dispõe a Lei Complementar 37/95 e Leis Estaduais 12.030 e 12.050/95.

Art. 3º- A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como às de Capital, bem como orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 4º- O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e do desenvolvimento do ensino com percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- O Produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de Impostos, será destinada a parce



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

CEP 38658-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º- O município cumprirá o disposto no Artigo 169 da constituição Federal, e das disposições da Lei Complementar 82/95 não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os acessórios, parcelas superiores a 60%(sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual .

Paragrafo Único- A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do poder legislativo ,inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art.6º- A Abertura de créditos adicionados ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, & 3º da Lei Federal 4.320, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º- Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais ,está destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção o desenvolvimento do ensino ,na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art.8º- Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art.9º- Poderao ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Parágrafo Único-O Departamento Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em Lei.

Art. 11-Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, e que não visem lucros e que não renumerem seus diretores.

Art.12-A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

CEP 38658-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

★ Art.13- A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso .

Art.14- As operações de crédito por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público , observados os limite contido nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal .

Art.15- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações havidas por força da Lei Federal 8.883/94.

Art.16- Esta Lei entrará em vigor, na data de 02 de Janeiro de 1997, retroagindo seus efeitos àquela data.

Art.17- Revogam-se as disposições em contrário.

Natalândia MG, 13 de Janeiro de 1997

ORISVALDO SPIRANDELI

(Prefeito Municipal)

☐ APROVADO
☐ REJEITADO em 1ª Discussão p/ 08 x 0 votos
☐ APROVADO
☐ REJEITADO em 2ª Discussão p/ ____ x ____ votos
☐ APROVADO
☐ REJEITADO em 3ª Discussão p/ ____ x ____ votos
Sala das Sessões, em 14 de 01 de 1997

Rubrica do Presidente